



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600389-73.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600389-73.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 GENIVALDO NOVAIS AGRA PREFEITO, PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, JANAINÉ SOARES MACHADO, UBIRATANIA MARIA SANTANA

Representantes do(a) ASSISTENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Representantes do(a) ASSISTENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998

Representantes do(a) ASSISTENTE: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998

Representante do(a) ASSISTENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) ASSISTENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Representantes do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE

BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

RECORRIDA: UBIRATANIA MARIA SANTANA, JANAINÉ SOARES MACHADO, GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

ASSISTENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS, ELEIÇÃO 2024 GENIVALDO NOVAIS AGRA PREFEITO, PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Representantes do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Representantes do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Representante do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) ASSISTENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Representantes do(a) ASSISTENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Representantes do(a) ASSISTENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS. ART. 73, I E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. USO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESVIO ELEITORAL DO IMÓVEL. ART. 73, IV. USO PROMOCIONAL. TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICA NA ENTREGA DAS BENESSES. PUBLICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS EM PERFIL PESSOAL. VINCULAÇÃO OBJETIVA ENTRE BENEFÍCIO SOCIAL E IMAGEM DA AGENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE CANDIDATURA FORMALIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AFASTAM O ILÍCITO. INDIVIDUALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. ART. 74. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA CASSAÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em exame

Recursos eleitorais interpostos contra sentença que reconheceu a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão da participação de agentes políticos em atividades do programa municipal "Alimento na Mesa" e de sua divulgação em rede social. Foram aplicadas multas de R\$ 10.000,00 aos três representados, afastada a cassação dos diplomas.

Os representantes requerem a cassação e a majoração das sanções. Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado postulam a improcedência integral. Geraldo Novais Agra Filho também pretende o afastamento da condenação eleitoral e da multa processual imposta em segundos embargos de declaração.

II. Questões em discussão

Discute-se: (i) a validade da sentença; (ii) a configuração das condutas previstas no art. 73, I e IV; (iii) a responsabilidade individual dos representados; (iv) a incidência do art. 74 e a gravidade necessária à cassação; e (v) a manutenção da multa por embargos manifestamente protelatórios.

III. Razões de decidir

A utilização de imóvel municipal para execução regular do próprio programa público não caracteriza, sem prova de desvio eleitoral do bem, a conduta do art. 73, I.

O art. 73, IV, exige distribuição gratuita de bens ou serviços assistenciais, ausência de contrapartida e uso promocional em benefício de candidatura ou legenda. Não se exige dolo, pedido de voto ou candidatura formalizada, mas o caráter promocional deve estar objetivamente demonstrado.

Quanto a Ubiratânia Maria Santana, a prova documenta sua participação pessoal, enquanto Secretária Municipal, na entrega de gêneros alimentícios custeados pelo Município, acompanhada de publicações contemporâneas em perfil próprio, redigidas em primeira pessoa e vinculando a execução do benefício à sua exposição pública. O conjunto supera a mera divulgação privada de ato administrativo.

Não há igual individualização em relação a Janaíne Soares Machado ou Geraldo Novais Agra Filho. A presença em atos públicos, a vinculação política e o benefício presumido não substituem a prova da prática, permissão ou benefício concreto decorrente do específico uso promocional.

Não foi demonstrada publicidade oficial em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, nem gravidade qualitativa e quantitativa suficiente para cassação. A reduzida extensão probatória da conduta reconhecida recomenda a multa no mínimo legal.

Os segundos embargos suscitaram questões juridicamente relevantes quanto à individualização e à tipicidade das condutas, inexistindo fundamento suficiente para qualificá-los como manifestamente protelatórios.

IV. Dispositivo e tese

Recurso dos representantes desprovido. Recurso de Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado parcialmente provido, para afastar a incidência do art. 73, I, julgar improcedente a representação quanto a Janaíne e, em relação a Ubiratânia, manter exclusivamente o reconhecimento do art. 73, IV, com redução da multa ao mínimo legal. Recurso de Geraldo Novais Agra Filho provido para afastar sua condenação. Rejeitada a pretensão de incidência do art. 74 e de cassação dos diplomas. Afastadas as multas processuais decorrentes dos segundos embargos de declaração.

Tese de julgamento:

A natureza objetiva das condutas vedadas dispensa prova de finalidade eleitoral subjetiva, mas não afasta a necessidade de demonstração dos elementos objetivos do tipo, inclusive do caráter promocional exigido pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

A participação pessoal de agente público na efetiva entrega de benefício assistencial custeado pelo erário, conjugada com divulgação contemporânea e pessoal que objetivamente associa sua imagem à execução da benesse, pode caracterizar uso promocional, independentemente de pedido de voto ou de candidatura formalizada.

A mera presença em evento público, a afinidade política ou a condição posterior de integrante da chapa não autorizam presumir responsabilidade ou benefício para aplicação das sanções do art. 73.

A configuração da conduta vedada e a gravidade necessária à cassação constituem planos distintos, sendo possível o reconhecimento do ilícito com aplicação exclusiva e proporcional da sanção pecuniária.

Dispositivos relevantes: Constituição Federal, art. 37, § 1º. Lei nº 9.504/1997, arts. 73, I, IV, §§ 4º, 5º e 8º, e 74. Código Eleitoral, art. 275, § 6º. Código de Processo Civil, art. 1.005. Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 15 e 20.

Jurisprudência relevante: TSE, REspEl nº 0600314-77.2020.6.26.0028/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.8.2024. TSE, AgR-AREspE nº 0600022-49.2024.6.05.0089/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 10.4.2025. TSE, AgR-REspEl nº 0600768-67.2024.6.17.0028/PE, Rel. Min. André Mendonça, j. 18.9.2025. TSE, RO-El nº 0601655-74.2022.6.11.0000/MT, Red. para o acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.12.2025. TSE, AgR-REspEl nº 0600358-19.2024.6.20.0030/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8.5.2026. TRE/AL, Rp nº 0600179-50.2022.6.02.0000, Rel. designado Des. Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, j. 23.1.2026, DEJEAL de 24.2.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença; b) à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Genivaldo Novais Agra, pelo Republicanos e pelo Progressistas; c) por maioria de votos, vencido o Relator, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado para afastar a condenação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, julgar

improcedente a representação em relação a Janaíne Soares Machado e, quanto a Ubiratânia Maria Santana, manter exclusivamente o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, IV, reduzindo a multa para o mínimo legal de R\$ 5.320,50; d) por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva, Rodrigo Malta Prata Lima e Adriana Carla Feitosa Martins, DAR PROVIMENTO ao recurso de Geraldo Novais Agra Filho para afastar sua condenação pelas condutas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997 e, consequentemente, a multa eleitoral que lhe foi imposta, bem como para afastar a multa aplicada em razão dos segundos embargos de declaração; e) por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva, Rodrigo Malta Prata Lima e Adriana Carla Feitosa Martins, nos termos do art. 1.005 do CPC, ESTENDER a Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado o afastamento da multa aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração, ID 10434556, conforme voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten.

Maceió, 18/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral nos autos da Representação Especial nº 0600389-73.2024.6.02.0019, ajuizada por Genivaldo Novais Agra, pelo Partido Republicanos e pelo Partido Progressistas em face de Ubiratânia Maria Santana, Janaíne Soares Machado e Geraldo Novais Agra Filho.

2. Na petição inicial, os representantes alegaram que Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado, então pré-candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita de Carneiros, teriam participado de entregas de cestas básicas e de outros eventos promovidos pela Administração Municipal, com posterior divulgação em redes sociais, beneficiando-se eleitoralmente do programa denominado "Alimento na Mesa".

3. Sustentaram que Geraldo Novais Agra Filho, prefeito do Município, teria concorrido para a utilização da estrutura administrativa em favor das pré-candidaturas. Os fatos configurariam as condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997, além de abuso de autoridade decorrente da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, na forma do art. 74 da Lei das Eleições.

4. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão ID 10434431.

5. Os representados apresentaram contestação nos IDs 10434492 e 10434493. Suscitaram preliminares e, no mérito, defenderam a regularidade e a continuidade do programa social, a ausência de finalidade eleitoral e a inexistência de pedido de votos ou conteúdo promocional nas publicações.

6. Após o saneamento do processo, foi realizada audiência de instrução em 5 de setembro de 2025. Os depoimentos pessoais foram dispensados e Juvaldo Wanderley Neto foi ouvido como declarante, após acolhimento parcial da contradita.

7. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial da representação.

8. Na sentença ID 10434536, o Juízo de origem reconheceu a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997 e aplicou a cada representado multa de R\$ 10.000,00. O pedido de cassação dos diplomas foi afastado por ausência de gravidade suficiente.

9. Os representados opuseram embargos de declaração nos IDs 10434540 e 10434541, rejeitados pela decisão ID 10434546.

10. Genivaldo Novais Agra, o Partido Republicanos e o Partido Progressistas interpuseram o recurso eleitoral ID 10434543. Sustentam que a extensão e a gravidade dos fatos justificariam a aplicação da multa no valor máximo e a cassação dos diplomas de Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado.

11. Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado interpuseram o recurso eleitoral ID 10434550. Alegam nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e ausência de individualização das condutas. No mérito, sustentam a atipicidade dos fatos, a regularidade do programa social e a insuficiência das provas para demonstrar finalidade eleitoral.

12. Em 18 de dezembro de 2025, os três representados opuseram novos embargos de declaração, IDs 10434551 e 10434552. Os aclaratórios foram rejeitados pela decisão ID 10434556, que os declarou manifestamente protelatórios e condenou cada embargante ao pagamento de multa correspondente a um salário-mínimo.

13. Geraldo Novais Agra Filho interpôs o recurso eleitoral ID 10434561, no qual requer a reforma da condenação por conduta vedada e o afastamento da multa processual.

14. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ID 10446432, opinou pelo desprovimento dos recursos e pela manutenção das decisões recorridas.

16. É o relatório.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (vencedor)

RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado, acrescentando apenas os elementos necessários à compreensão da divergência.

Trata-se de representação ajuizada por Genivaldo Novais Agra e pelos diretórios municipais dos Partidos Republicanos e Progressistas contra Ubiratânia Maria Santana, Janaíne Soares Machado e Geraldo Novais Agra Filho.

A inicial atribuiu aos representados a utilização de estrutura e programas municipais, especialmente do programa assistencial "Alimento na Mesa", para promover politicamente as então futuras candidaturas de Ubiratânia e Janaíne, mediante participação em eventos de distribuição de bens e posterior divulgação em redes sociais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo as condutas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997 e impondo a cada representado multa de R\$ 10.000,00. A cassação foi afastada por ausência de gravidade suficiente.

Genivaldo Novais Agra, Republicanos e Progressistas recorreram para obter a cassação dos diplomas e a majoração das sanções.

Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado recorreram alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de individualização das condutas e, no mérito, a atipicidade dos fatos e a insuficiência probatória.

Após segundos embargos de declaração apresentados conjuntamente pelos representados, o Juízo os declarou manifestamente protelatórios e aplicou multa correspondente a um salário-mínimo a cada embargante. Geraldo Novais Agra Filho recorreu também dessa sanção.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção integral das decisões recorridas.

É o relatório.

VOTO (vencedor)

Com as devidas vênias ao eminente Relator, divirjo parcialmente.

A divergência é restrita.

Acompanho o voto quanto à rejeição da preliminar de nulidade, ao afastamento da conduta prevista no art. 73, I, à improcedência da imputação fundada no art. 74, à inexistência de gravidade suficiente para cassação e à exclusão das multas processuais impostas nos segundos embargos.

Dissinto, porém, quanto à completa atipicidade do art. 73, IV, em relação a Ubiratânia Maria Santana.

1. Preliminar de nulidade

A sentença, embora contenha fundamentos que demandam correção no exame de mérito, identificou os fatos reputados comprovados, indicou os dispositivos legais aplicados e explicitou as razões da condenação e do afastamento da cassação.

A inadequada valoração da prova ou a incorreta subsunção jurídica não se confundem com ausência de fundamentação.

A alegada deficiência de individualização tampouco configura nulidade. A sentença identificou o núcleo fático imputado aos representados e explicitou os fundamentos que conduziram à condenação. A suficiência da prova para responsabilizar individualmente cada um deles e a correta subsunção jurídica dos fatos constituem questões de mérito, ora examinadas no âmbito devolutivo dos recursos, não se confundindo com ausência de fundamentação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2. Delimitação jurídica do art. 73, IV

O art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige três elementos cumulativos: (i) distribuição de bem ou serviço de natureza assistencial diretamente à população; (ii) gratuidade, sem contrapartida; e (iii) caráter

promocional em benefício de candidatura ou legenda.

Esse entendimento foi reafirmado, entre outros, no AgR-AREspE nº 0600022-49/BA e no AgR-REspEl nº 0600358-19/RN.

Os dois primeiros elementos não geram controvérsia relevante nos autos. O programa "Alimento na Mesa" compreendia distribuição gratuita de gêneros alimentícios a famílias em situação de vulnerabilidade, custeada pelo Município.

A controvérsia concentra-se no terceiro elemento, relativo ao caráter promocional em benefício de candidatura ou legenda.

É importante, nesse ponto, separar finalidade eleitoral subjetiva de tipicidade objetiva.

As condutas do art. 73 não exigem demonstração de dolo específico. Isso não significa que o caráter promocional possa ser presumido. No inciso IV, a promoção em benefício de candidatura integra a própria descrição normativa e deve resultar objetivamente das circunstâncias demonstradas.

Também não se exige pedido de voto. A ausência de expressões como "vote", "eleja" ou equivalentes é relevante para outros ilícitos eleitorais, mas não integra os requisitos do art. 73, IV.

Uma conduta pode não configurar propaganda eleitoral antecipada e, ainda assim, subsumir-se a conduta vedada se houver instrumentalização promocional de benefício social custeado pelo Poder Público.

Também não conduz a solução diversa o AgR-AREspE nº 0600643-18.2024.6.06.0057/CE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14.5.2026. Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral afastou a incidência dos incisos I e IV do art. 73 diante da mera divulgação, em perfil particular, de entrega de material escolar, sem demonstração de emprego de recursos públicos na produção ou difusão do conteúdo e sem caracterização inequívoca de uso promocional.

A hipótese destes autos apresenta elemento distintivo relevante. A conclusão aqui adotada não decorre da simples publicação de ato administrativo em rede social, mas da conjugação entre a participação pessoal da então agente pública na própria entrega da benesse assistencial, sua exposição no ato de distribuição e a divulgação contemporânea, em perfil próprio e em primeira pessoa, apresentando a entrega como atividade da qual diretamente participava. É esse conjunto fático, e não a postagem considerada isoladamente, que revela o caráter promocional exigido pelo art. 73, IV.

O caráter promocional verifica-se no próprio contexto da entrega, sendo a postagem contemporânea elemento de exteriorização e reforço dessa vinculação, e não fato posterior autônomo.

A mesma exigência de exame concreto dos elementos típicos foi recentemente observada por este Tribunal (TRE/AL) na Representação nº 0600179-50.2022.6.02.0000. Naquele julgamento, a Corte afastou a

incidência do art. 73, IV, em três episódios nos quais faltava prova da distribuição ou do caráter promocional e reconheceu o ilícito apenas no evento em que estavam conjuntamente demonstradas a entrega gratuita do bem custeado pelo Poder Público e sua exploração promocional. O precedente reforça que nem a participação em evento institucional nem a finalidade política, isoladamente, bastam para a incidência da norma, devendo o elemento promocional resultar das circunstâncias concretamente comprovadas.

Do mesmo modo, a inexistência de candidatura formalizada à época dos fatos não afasta, por si, a incidência da norma. O TSE reafirmou essa compreensão no AgR-REspEl nº 0600768-67/PE, julgado em 18 de setembro de 2025.

3. A situação específica de Ubiratânia Maria Santana

É neste ponto que deixo de convergir com a conclusão do Relator. Não entendo que o caso de Ubiratânia se reduza à mera divulgação, em perfil particular, de atos administrativos praticados pela gestão municipal.

A documentação do ID 10434426 registra, em 2 de fevereiro de 2024, publicação no perfil de Ubiratânia referente à "Primeira entrega de 2024 do Programa Alimento na Mesa", acompanhada de imagens do evento e dos gêneros alimentícios distribuídos.

Mais expressiva é a publicação de 26 de março de 2024. No perfil pessoal, a mensagem é redigida na primeira pessoa do plural:

"Iniciamos hoje a entrega das cestas básicas e do peixe da Semana Santa para as famílias carneirenses da zona rural."

O material é acompanhado de fotografias das entregas e dos beneficiários com as cestas.

No dia seguinte, novo registro anuncia o encerramento da distribuição.

Esses fatos ocorreram quando Ubiratânia ainda exercia cargo de Secretária Municipal. Os autos registram sua desincompatibilização somente em 5 de abril de 2024. A circunstância é relevante.

Não se está sancionando a livre manifestação de um particular sobre realizações de determinada administração. Tampouco se presume ilicitude pela futura candidatura.

O que está objetivamente documentado é a participação de agente pública na efetiva distribuição de benefício assistencial custeado pelo Município e a contemporânea apropriação comunicacional do ato em seu próprio perfil, apresentando a entrega como ação da qual participa diretamente.

Nesse ponto, o caso se aproxima mais do AgR-REspEI nº 0600768-67/PE do que do AgR-AREspE nº 0600022-49/BA.

No primeiro (AgR-REspEI nº 0600768-67/PE), o TSE reconheceu o art. 73, IV em situação envolvendo distribuição de brindes, peixes e leite de coco em eventos do Dia das Mães e da Semana Santa, com presença ostensiva da agente pública e postagens de caráter promocional. A Corte afastou expressamente a tese de que a ausência de candidatura registrada ou de pedido de voto impediria a configuração do ilícito.

No REspEI nº 0600314-77/SP, o TSE manteve condenação em hipótese na qual o presidente da Câmara, pré-candidato a vice-prefeito, participou de eventos de entrega de cestas básicas custeadas pelo Poder Público, enquanto o prefeito, candidato à reeleição, divulgou contemporaneamente os fatos em suas redes sociais. Na moldura fática então examinada, reconheceu-se que os agentes associaram suas imagens à distribuição das benesses, afastando-se a tese de mera divulgação de ato administrativo.

Já no segundo (AgR-AREspE nº 0600022-49/BA), a moldura fática era diversa. O TRE/BA havia expressamente afastado o caráter promocional, reconhecendo apenas a divulgação privada de ato de gestão, sem elementos que demonstrassem utilização do evento ou da postagem em favor da campanha. O TSE preservou essa conclusão, inclusive pelos óbices de reexame probatório das Súmulas 24 e 30.

Também é relevante o AgR-REspEI nº 0600358-19/RN, no qual o TSE manteve Acórdão regional que reconheceu a incidência do art. 73, IV, em contexto de participação destacada do candidato no lançamento de serviço assistencial gratuito e de publicações pessoais associando sua imagem à ação, não acolhendo a pretensão de afastar a condenação fundada, entre outros argumentos, no fato de as postagens terem ocorrido em perfil pessoal, sem impulsionamento e sem referência expressa ao pleito.

Isso não significa que toda participação de agente público em programa social seja ilícita. Também não significa que toda postagem sobre atividade administrativa configure conduta vedada.

O que diferencia a hipótese é a combinação concreta entre a efetiva entrega da benesse por agente pública, a exposição pessoal no momento de sua distribuição e a divulgação contemporânea, em primeira pessoa, pela própria agente.

Tenho, assim, por configurado o art. 73, IV, em relação a Ubiratânia Maria Santana.

As publicações posteriores à sua desincompatibilização não são tomadas como ilícitos autônomos neste julgamento. A partir de 5 de abril, sua condição jurídica se altera, e eventual manifestação política pessoal não pode ser reconduzida automaticamente ao art. 73 apenas por revelar apoio à administração ou projeto político futuro.

A condenação fica restrita aos atos suficientemente demonstrados quando ainda exercia função pública.

4. Janaíne Soares Machado e Geraldo Novais Agra Filho

A mesma conclusão não pode ser estendida aos demais representados.

Quanto a Janaíne Soares Machado, embora a inicial e o Ministério Público afirmem sua participação em eventos municipais, não há nos elementos que examinei individualização probatória equivalente à existente em relação a Ubiratânia.

A própria defesa registra que as publicações juntadas aos autos são oriundas do perfil de Ubiratânia e que não foram apresentadas postagens próprias de Janaíne ou Geraldo.

A posterior condição de candidata a vice-prefeita não autoriza presumir o benefício eleitoral exigido pelo § 8º do art. 73. A jurisprudência sancionatória exige individualização.

O AgR-REspe nº 435-75/RN é elucidativo ao afastar o uso promocional quando a acusação se apoiava essencialmente na presença de agentes políticos em evento assistencial, sem elementos seguros de promoção em benefício de candidatura.

Quanto a Geraldo Novais Agra Filho, os autos demonstram sua condição de prefeito, sua presença em eventos e referências elogiosas à gestão nas postagens de Ubiratânia.

Esses elementos, porém, não são suficientes para afirmar que ele tenha autorizado, determinado ou concorrido para o específico uso promocional que reconheço.

O verbo "permitir", constante do inciso IV, também exige demonstração fática. A responsabilidade do agente público não pode ser inferida apenas da chefia do Executivo, da afinidade política com a futura candidata ou da circunstância de aparecer ao lado dela em ações oficiais.

Por essa razão, acompanho o Relator quanto à improcedência em relação a Janaíne e Geraldo.

5. Art. 73, I, e art. 74

Também acompanho o Relator quanto ao afastamento do art. 73, I.

Os espaços públicos foram utilizados para a execução dos próprios programas municipais. Não está demonstrado que o ginásio ou outro bem público tenha sido cedido a campanha, convertido em espaço partidário ou utilizado para propaganda eleitoral.

A visibilidade de agentes políticos em atividade administrativa não transforma, por si, o uso institucional do imóvel em cessão eleitoralmente vedada.

Igualmente não se configura o art. 74. As publicações relevantes foram realizadas em perfil particular e não há demonstração suficiente de que constituíssem publicidade oficial produzida ou financiada pelo Município em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição.

A matéria jornalística juntada comprova a realização das entregas e noticia a atuação municipal, mas não demonstra controle, financiamento ou determinação de conteúdo pelo Poder Público.

6. Cassação e dosimetria

O recurso dos representantes, destinado à cassação dos diplomas, portanto, não merece provimento.

A configuração objetiva da conduta vedada e a gravidade necessária à cassação não se confundem.

A Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe expressamente que a cassação do registro ou diploma depende de gravidade qualitativa e quantitativa, ao passo que a configuração da conduta vedada prescinde de demonstração de potencialidade lesiva.

O RO-El nº 0601655-74/MT evidencia a mesma distinção. Naquele julgamento, reconhecido o ilícito objetivo, a ausência de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito conduziu à aplicação exclusiva da multa no patamar mínimo.

Não há, no presente processo, elementos seguros sobre o alcance efetivo das publicações, impulsionamento, extensão quantitativa dos beneficiários atingidos pela promoção, orientação eleitoral dirigida ou repercussão de dimensão suficiente para justificar a sanção extrema.

A própria prova oral é indireta. O declarante não presenciou os acontecimentos e reproduziu essencialmente o conteúdo das postagens que já constavam dos autos.

A cassação, portanto, seria medida desproporcional.

A mesma redução do âmbito da condenação recomenda rever a multa aplicada a Ubiratânia.

A sentença fixou R\$ 10.000,00 considerando conjuntamente os incisos I e IV e uma imputação dirigida aos três representados.

Nesta instância, por sua vez, reconheço apenas a incidência do art. 73, IV, em relação a uma representada e

sobre núcleo fático mais restrito.

Diante da ausência de gravidade qualificada e da inexistência de elementos que justifiquem exasperação, reputo adequada a multa no mínimo legal de R\$ 5.320,50, previsto no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

7. Multa dos segundos embargos de declaração

Por fim, acompanho o Relator no afastamento da multa processual. A mera oposição sucessiva de embargos não basta para caracterizar intuito manifestamente protelatório.

No caso, os segundos aclaratórios suscitaram, entre outras questões, a individualização da responsabilidade, a ausência de vínculo funcional das representadas em parte dos fatos e a suficiência do conjunto probatório. Essas matérias não eram artificiais e, como demonstra o próprio julgamento recursal, possuem efetiva relevância para a solução da causa.

Diante disso, concluo que não houve a devida identificação dos pressupostos necessários à sanção do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Embora a sanção processual seja individualmente imposta a cada embargante, no caso concreto ela decorreu do mesmo recurso apresentado conjuntamente pelos três representados e foi fundada em uma única premissa comum, qual seja, o caráter manifestamente protelatório dos segundos embargos. Afastada essa premissa quanto ao recurso interposto por Geraldo, sua manutenção exclusivamente em relação às demais embargantes produziria tratamento distinto sobre idêntico suporte fático-processual. Por essa razão, o provimento aproveita também a Ubiratânia e Janaíne, nos termos do art. 1.005 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Relator, CONHEÇO DOS RECURSOS e:

a) rejeito a preliminar de nulidade da sentença;

b) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Genivaldo Novais Agra, pelo Republicanos e pelo Progressistas;

c) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado para afastar a condenação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, julgar improcedente a representação em relação a Janaíne Soares Machado e, quanto a Ubiratânia Maria Santana, manter exclusivamente o

reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, IV, reduzindo a multa para o mínimo legal de R\$ 5.320,50;

d) DOU PROVIMENTO ao recurso de Geraldo Novais Agra Filho para afastar sua condenação pelas condutas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997 e, conseqüentemente, a multa eleitoral que lhe foi imposta, bem como para afastar a multa aplicada em razão dos segundos embargos de declaração;

e) nos termos do art. 1.005 do CPC, estendo a Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado o afastamento da multa aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração, ID 10434556.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

VOTO

17. Os recursos são próprios, tempestivos e foram interpostos por partes legítimas, mediante representação processual regular. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

18. A controvérsia consiste em verificar se a participação dos representados em atividades vinculadas ao programa municipal "Alimento na Mesa" e a posterior divulgação desses atos em rede social configuram as condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997 e o abuso de autoridade descrito no art. 74 do mesmo diploma.

I. Preliminar de nulidade da sentença

19. Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado alegam que a sentença seria nula por adotar fundamentação genérica e não individualizar as condutas.

20. A sentença identificou os fatos que considerou comprovados, examinou os incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e expôs as razões pelas quais entendeu configurado o uso promocional do programa social. Também justificou a aplicação da multa e o afastamento da cassação.

21. A suficiência desses fundamentos para sustentar a condenação é questão de mérito. Eventual erro na valoração da prova ou na subsunção dos fatos não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

22. Rejeito a preliminar.

II. Delimitação normativa

23. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 protegem a igualdade de oportunidades entre os participantes do processo eleitoral. Sua configuração independe da demonstração de dolo ou de alteração efetiva do resultado da eleição, mas exige correspondência entre o fato comprovado e a hipótese legal.

24. A natureza objetiva da responsabilidade não permite presumir os elementos do tipo. A finalidade eleitoral pode ser extraída das circunstâncias, desde que apoiada em elementos concretos.

25. O inciso I proíbe ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação. A utilização de imóvel público para a execução de atividade administrativa regular não basta. É necessário demonstrar que o bem foi empregado para favorecer uma candidatura ou organização partidária.

26. O inciso IV veda fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

27. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspE nº 0600022-49.2024.6.05.0089/BA, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 10 de abril de 2025, a incidência do art. 73, IV, exige a presença cumulativa de três requisitos: distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter assistencial, ausência de contrapartida e caráter promocional em benefício de candidato ou legenda. *Verbis* (destaque acrescido):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE ENTREGA DE FARDAMENTO ESCOLAR EM REDE SOCIAL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROMOCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

(c);

O partido alegou que a prefeita utilizou sua conta pessoal no Instagram para divulgar a entrega de fardamento escolar, vinculando a ação pública à sua imagem pessoal, caracterizando promoção pessoal e violação à isonomia eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em debate: (a) se a divulgação da entrega de fardamento escolar em perfil pessoal de rede social caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições; e (b) se a revisão do entendimento do TRE/BA demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; e (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda.

No caso concreto, o TRE/BA reconheceu a presença dos dois primeiros requisitos, mas afastou o caráter promocional da publicação, por entender que a prefeita apenas divulgou atos de sua gestão sem referência ao pleito eleitoral ou pedido de votos.

A publicação foi realizada em perfil pessoal e não houve comprovação de uso da máquina pública para sua divulgação.

A jurisprudência do TSE entende que a mera divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.4.2020). Incidência do Enunciado nº 30 do TSE.

A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002249, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2025).

28. Os dois primeiros elementos estão demonstrados. O programa "Alimento na Mesa" envolvia distribuição gratuita de gêneros alimentícios custeados pelo Município. A controvérsia está no caráter promocional em benefício das candidaturas.

29. A continuidade e a prévia execução orçamentária do programa não impediriam, isoladamente, a incidência do inciso IV. A ressalva relativa aos programas autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior diz respeito à disciplina do art. 73, § 10. Mesmo um programa regular pode ser executado com finalidade promocional.

30. A regularidade administrativa da política pública não resolve a controvérsia. É necessário verificar se sua execução foi utilizada para favorecer candidatura, partido político ou coligação.

31. Também não é decisiva, por si só, a ausência de candidatura formal na data de parte dos acontecimentos. O art. 73, § 8º, permite a responsabilização dos agentes públicos responsáveis e dos candidatos, partidos ou coligações beneficiados. A sanção do beneficiário, contudo, depende da demonstração do proveito eleitoral e do nexo entre sua imagem política e o emprego da estrutura estatal.

III. Exame das provas

32. O acervo documental é composto principalmente pelas fotografias do ID 10434426, pela matéria jornalística do ID 10434427 e pelas gravações de tela juntadas nos IDs 10434428, 10434429 e 10434430.

33. Os vídeos registram publicações realizadas no perfil particular de Ubiratânia Maria Santana no Instagram. Nelas aparecem entregas de cestas básicas, pessoas reunidas, embalagens identificadas com o programa municipal e a presença de Ubiratânia nos eventos.

34. Entre as mensagens exibidas encontram-se referências à "Primeira entrega de 2024 do Programa Alimento na Mesa", ao início da entrega de cestas básicas e peixes da Semana Santa e à conclusão da distribuição. As publicações descrevem a execução da atividade assistencial e, em algumas passagens, elogiam a gestão municipal e o prefeito Geraldo Novais Agra Filho.

35. Esses registros comprovam a existência do programa, a distribuição de alimentos, a presença de Ubiratânia nos eventos e a posterior divulgação das atividades em seu perfil pessoal.

36. Não contém, entretanto, pedido de votos, apresentação de candidatura, identificação partidária, slogan de campanha ou mensagem que associe a continuidade do programa à eleição de Ubiratânia e Janaíne. Também

não há registro de discurso eleitoral durante as entregas, exibição de material de campanha ou convocação política dos beneficiários.

37. A identidade visual exibida nas embalagens pertence ao programa municipal. Não há nome ou imagem das candidatas nos bens distribuídos.

38. Os elogios à administração e a referência ao perfil do prefeito traduzem manifestação favorável à gestão. Isso não basta para preencher o conceito de uso promocional previsto no art. 73, IV. A norma exige promoção em benefício de candidato ou legenda, e esse vínculo eleitoral não pode ser presumido apenas pela divulgação de atividade administrativa.

39. Não há prova de que a Administração Municipal tenha custeado a produção dos vídeos, administrado o perfil particular, fornecido equipe para a divulgação, realizado impulsionamento ou empregado canal oficial para promover as candidatas.

40. A matéria publicada no site "Sertão na Hora" descreve a entrega das cestas e menciona a atuação da Prefeitura. Não foi demonstrado que o Município controlasse o veículo, tivesse custeado a reportagem ou determinado seu conteúdo. A notícia confirma a realização do evento, mas não comprova divulgação eleitoral financiada ou promovida pelo Poder Público.

41. Uma das postagens refere-se à "Semana do Bebê" e contém elogios à gestão municipal. Esse conteúdo não documenta entrega de cestas básicas nem demonstra o emprego promocional do programa "Alimento na Mesa". A reunião de diferentes ações administrativas no perfil particular não supre a prova específica do fato típico imputado.

42. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o AgR-AREspE nº 0600022-49.2024.6.05.0089/BA, assentou que a divulgação, em rede social particular, da entrega de fardamento escolar não configura a conduta do art. 73, IV, quando ausentes referência ao pleito, pedido de votos e prova de utilização da máquina pública na divulgação. Naquele julgamento, a Corte afirmou que a mera exposição de atos administrativos em perfil particular, sem financiamento público ou uso promocional indevido, é insuficiente para configurar a infração, reafirmando sua jurisprudência pacífica. *Verbis* (destaque acrescido):

"A jurisprudência do TSE entende que a mera divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem demonstração de financiamento público ou uso promocional indevido, não configura conduta vedada (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.4.2020). Incidência do Enunciado nº 30 do TSE".

43. No mesmo sentido, o TSE decidiu que a divulgação, em rede social, de vídeos gravados durante a

entrega de material escolar em unidade pública, sem uso de recursos públicos na produção ou difusão do conteúdo e sem propaganda eleitoral inequívoca, não configura as condutas dos incisos I e IV do art. 73 nem o abuso previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/1997 (AgR-AREspE nº 0600643-18.2024.6.06.0057/CE, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14 de maio de 2026):

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, I E IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(i);

5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que a situação não se amolda às figuras típicas das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, pois, nas postagens realizadas na rede social Instagram, não houve comprovação da utilização de recursos públicos para sua produção ou divulgação nem da ocorrência de pedido de votos ou promoção de candidatura capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

6. O acolhimento da tese defensiva - de que restou caracterizado o uso de bem público e de serviços custeados pelo Poder Público em benefício de candidatura, mediante a divulgação de vídeos gravados em escola municipal durante a distribuição de material escolar, com nítido viés promocional e aclamações de cunho eleitoral - exigiria o indispensável revolvimento de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso excepcional, a teor do enunciado n. 24 da Súmula desta Corte Superior.

7. A conclusão do Regional está em conformidade com o entendimento do TSE, segundo o qual não caracteriza conduta vedada a divulgação de atos de gestão em perfil pessoal de rede social quando não há a utilização de recursos públicos ou a caracterização inequívoca de propaganda eleitoral.

8. O acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica orientação deste Tribunal Superior, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

Tese de julgamento:

A mera veiculação de publicação em rede social de entrega de material escolar, na qual inexistiu o uso de recursos públicos ou caracterização de inequívoca propaganda eleitoral, não configura a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I e IV, da Lei n. 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI n. 0600546-86.2020.6.24.0047/SC, ministro Carlos Horbach, DJe de 4 de agosto de 2022. TSE, AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022. TSE, AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060064318, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2026). (destaque acrescido).

44. Esse precedente, posterior ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, incide diretamente sobre a distinção entre o registro particular de um ato administrativo e a utilização eleitoral da estrutura pública.

IV. Prova oral

45. Na audiência realizada em 5 de setembro de 2025, os depoimentos pessoais foram dispensados. Juvaldo Wanderley Neto foi ouvido como declarante, após acolhimento parcial da contradita.

46. O declarante afirmou que não compareceu às entregas e que tomou conhecimento dos fatos por meio das redes sociais. Informou que nenhum familiar ou pessoa conhecida por ele havia participado dos eventos e, quando questionado, não soube inicialmente indicar o nome do programa. Sua descrição das embalagens, da presença dos representados e da divulgação decorreu das mesmas postagens juntadas pelos representantes.

47. O depoimento não é juridicamente inexistente pelo fato de ter sido prestado sem compromisso. Seu valor deve ser aferido de acordo com a fonte de conhecimento e com a vinculação do declarante às partes.

48. No caso, não houve percepção direta dos acontecimentos. A prova oral reproduz o conteúdo dos documentos impugnados e não constitui confirmação externa da alegada finalidade eleitoral. A conclusão de que as publicações seriam promocionais decorre da interpretação das próprias postagens, sem acréscimo de fato independente.

49. Não foram ouvidos beneficiários, servidores responsáveis pela organização das entregas ou pessoas presentes aos eventos. Também não foram juntados dados sobre alcance das publicações, impulsionamento, número de visualizações, emprego de equipamentos públicos na divulgação ou orientação eleitoral dirigida aos beneficiários.

50. A sentença atribuiu à prova oral função corroborativa que ela não possui. O depoimento confirma que as publicações existiram, fato já demonstrado documentalmente, mas não comprova o uso eleitoral do programa.

V. Subsunção aos arts. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997

51. A realização de evento assistencial em ginásio ou outro imóvel municipal não configura, por si só, cessão ou utilização eleitoralmente vedada.
52. Os imóveis foram empregados na execução do próprio programa público. Não há prova de que tenham sido cedidos a campanha, transformados em local de reunião eleitoral ou utilizados para discursos, distribuição de propaganda, apresentação de candidaturas ou mobilização partidária.
53. A presença de pessoa politicamente identificável em ato administrativo não altera automaticamente a finalidade do uso do imóvel. Para incidência do inciso I, seria necessário demonstrar que o bem público serviu concretamente à promoção de candidatura ou partido, circunstância não comprovada.
54. Quanto ao inciso IV, estão demonstradas a distribuição gratuita e a origem pública dos bens, mas não o uso promocional em favor de candidato ou legenda.
55. A presença de Ubiratânia Maria Santana e a divulgação dos eventos em seu perfil pessoal constituem elementos de exposição política. Não permitem concluir, sem outros dados, que o programa foi instrumentalizado eleitoralmente.
56. A identificação entre agente político e ação administrativa é inerente à divulgação de atos de gestão. A conduta torna-se vedada quando a execução ou a publicidade do programa ultrapassa essa dimensão e passa a beneficiar candidatura de maneira comprovável. Essa finalidade pode decorrer de pedido de votos, referência ao pleito, mensagem de continuidade eleitoral, utilização de símbolos de campanha, distribuição seletiva, mobilização partidária, propaganda nos locais de entrega ou custeio estatal da divulgação.
57. Nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada.
58. A sentença concluiu que a presença nos eventos e a posterior publicação em rede social pessoal seriam suficientes para configurar o uso promocional. Essa premissa não se harmoniza com a interpretação estrita das normas sancionadoras nem com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria.
59. A leitura da própria sentença revela o vício em sua origem. Entre as "premissas probatórias firmes" que enumerou, o Juízo de origem incluiu a "ausência de prova de contrafato capaz de descaracterizar a vinculação entre o ato público e a exposição das agentes". A ausência de contraprova pela defesa, contudo, não constitui premissa probatória de acusação: é a constatação de que se exigiu dos representados a demonstração de fato negativo.

60. O mesmo deslocamento reaparece na fundamentação jurídica, quando a sentença registra que "a instrução não produziu elemento capaz de descaracterizar a vinculação entre a ação estatal e a promoção pessoal, nem apresentou prova em sentido contrário que relativizasse a materialidade apurada". Em representação de natureza sancionadora, o ônus da demonstração dos elementos constitutivos da conduta vedada incumbe integralmente a quem acusa. A condenação apoiada na ausência de contraprova configura inversão do ônus probatório incompatível com a interpretação estrita que rege a matéria.

VI. Individualização das condutas

61. A prova relativa a Ubiratânia Maria Santana é mais extensa, pois as publicações foram realizadas em seu perfil particular e mostram sua participação nos eventos. Mesmo em relação a ela, não foi demonstrado o uso promocional exigido pelo inciso IV nem a utilização eleitoral de bem público exigida pelo inciso I.

62. Quanto a Janaíne Soares Machado, não foram identificadas publicações em perfil próprio, manifestações de conteúdo eleitoral ou atos de divulgação por ela praticados. A sentença aplicou-lhe a mesma sanção sem demonstrar sua conduta específica ou o benefício eleitoral concreto.

63. Em relação a Geraldo Novais Agra Filho, as provas demonstram sua condição de prefeito e a existência de referências elogiosas à gestão municipal. Não há prova de que tenha determinado o conteúdo das postagens, custeado sua divulgação, orientado a utilização eleitoral do programa ou autorizado a cessão de bem público para finalidade de campanha.

64. O art. 73, § 8º, permite sancionar responsáveis e beneficiários, mas não institui responsabilidade automática fundada em vínculo político. A imposição de multa exige demonstração individual do comportamento ou do benefício decorrente da conduta típica.

VII. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997

65. O art. 74 considera abuso de autoridade, para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a publicidade realizada em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

66. As publicações examinadas foram feitas em perfil particular. Não há prova de que constituíssem publicidade oficial, tivessem sido produzidas ou divulgadas com recursos públicos ou fossem administradas pelo Município.

67. A matéria jornalística também não foi vinculada financeira ou administrativamente ao Poder Público.

68. Ausente prova de publicidade estatal destinada à promoção pessoal e de gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito, não se configura o abuso previsto no art. 74.

VIII. Recurso dos representantes e conclusão sobre o mérito eleitoral

69. Genivaldo Novais Agra, o Partido Republicanos e o Partido Progressistas requerem a majoração das multas e a cassação dos diplomas.

70. A ausência de comprovação das condutas previstas nos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/1997 impede a aplicação de qualquer sanção eleitoral.

71. Ainda que se admitisse a existência de irregularidade residual, não haveria prova suficiente para a cassação. A afirmação de que "milhares" de pessoas teriam sido beneficiadas não está acompanhada de relação de beneficiários, relatório quantitativo, dados sobre o público presente ou outro elemento verificável.

72. A margem de votos obtida pelas candidatas não comprova a gravidade nem estabelece nexo causal entre a execução do programa e o resultado eleitoral. A gravidade deve ser aferida a partir das circunstâncias concretas do fato ilícito, e não presumida do resultado das urnas.

73. Acresce que a própria sentença, ao afastar a cassação, reconheceu que "a instrução não revelou qualquer elemento que indique repercussão eleitoral qualificada da conduta" e que não houve "demonstração de capilaridade social, de reiteratividade ou de dimensão apta a produzir impacto sistêmico no resultado do pleito". Essas constatações não operam apenas na dosimetria: atingem a própria tipicidade. Se dos autos não se extrai amplitude, continuidade, direcionamento, impulsionamento ou impacto, não se extrai tampouco a vantagem eleitoral indevida que fundamentou a subsunção. A solução intermediária adotada – condenação com sanção moderada – revela-se logicamente insustentável, pois os fatos preenchem o tipo ou não o preenchem, e as próprias premissas da decisão recorrida demonstram que não o preenchem.

74. A sentença deve ser reformada para julgar improcedente a representação, afastando-se as multas eleitorais aplicadas aos três representados. O recurso dos representantes deve ser desprovido.

IX. Multa aplicada nos segundos embargos de declaração

75. Geraldo Novais Agra Filho requer o afastamento da multa de um salário-mínimo imposta pela decisão ID 10434556, que qualificou como manifestamente protelatórios os segundos embargos de declaração opostos conjuntamente pelos representados.

76. Os aclaratórios não consistiram em mera reprodução de inconformismo já examinado. Foram dirigidos também contra os fundamentos adotados no julgamento dos primeiros embargos, especialmente as afirmações de que o vínculo funcional das representadas seria irrelevante, de que a continuidade do programa não interferiria no enquadramento jurídico e de que a associação da imagem das representadas à entrega dos bens seria suficiente para caracterizar o uso promocional.

77. Os embargantes requereram pronunciamento sobre a demonstração do caráter eleitoral da promoção, a suficiência da prova documental e a individualização das condutas. Esses pontos integram o núcleo da controvérsia e foram determinantes para a reforma da sentença neste julgamento.

78. Os embargos mostraram-se necessários à delimitação das premissas jurídicas e probatórias da condenação. Não podem ser qualificados como manifestamente procrastinatórios quando apontaram deficiências relevantes da decisão embargada e suscitaram questões essenciais para a solução da causa.

79. A decisão ID 10434556 adotou fundamento único, baseado na suposta repetição das teses defensivas, e aplicou multas idênticas aos três embargantes. Não indicou comportamento individual que demonstrasse propósito deliberado de retardar o processo.

80. Ausentes os pressupostos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, afasto o caráter manifestamente protelatório dos embargos e excludo a multa aplicada a Geraldo Novais Agra Filho.

81. Como os aclaratórios foram apresentados conjuntamente e a decisão sancionatória se baseou em fundamento comum, a solução aproveita a Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado, cujos interesses não são distintos ou opostos, nos termos do art. 1.005 do CPC.

X. Dispositivo

82. Ante o exposto:

a) rejeito a preliminar de nulidade da sentença;

b) nego provimento ao recurso eleitoral ID 10434543, interposto por Genivaldo Novais Agra, pelo Partido Republicanos e pelo Partido Progressistas;

c) dou provimento ao recurso eleitoral ID 10434550, interposto por Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado, para reformar a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados com fundamento nos arts. 73, I e IV, e 74 da Lei nº 9.504/1997 e afastar as multas eleitorais de R\$ 10.000,00 aplicadas a cada recorrente;

d) dou provimento ao recurso eleitoral ID 10434561, interposto por Geraldo Novais Agra Filho, para julgar improcedentes, também em relação a ele, os pedidos formulados na representação, afastar a multa eleitoral de R\$ 10.000,00 e excluir a multa processual imposta pela decisão ID 10434556; e

e) com fundamento no art. 1.005 do CPC, estendo a Ubiratânia Maria Santana e Janaíne Soares Machado a exclusão das multas processuais aplicadas pela decisão ID 10434556.

83. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

1. Eminentes Pares,
2. Peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente de Sua Excelência.
3. Adoto o relatório lançado nos autos e restrinjo a divergência ao reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e à manutenção da multa imposta em razão dos segundos embargos de declaração.
4. Embora concorde com o afastamento da cassação dos diplomas, da incidência do art. 73, I, da Lei das Eleições e do abuso de autoridade previsto no art. 74, do mesmo Diploma, entendo que o conjunto probatório demonstra, com segurança suficiente, o uso promocional de programa assistencial custeado pelo Município em benefício da futura chapa majoritária, impondo-se a preservação da condenação dos representados pelo art. 73, IV, com a multa individual fixada na origem.
5. Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade da sentença, acompanho integralmente o Relator quanto à sua rejeição.
6. Examinando fundamentadamente o provimento jurisdicional atacado (ID 10434536), verifica-se que o Juízo prolator apreciou com clareza o conjunto fático-probatório coligido aos autos, explicitando a

realização das entregas assistenciais do programa "Alimento na Mesa", o local público de sua ocorrência, a presença física e o protagonismo visual das então pré-candidatas, o beneplácito do então Prefeito e a posterior veiculação promocional nas redes sociais.

7. A valoração jurídica efetuada pela primeira instância distinguiu adequadamente a materialidade do ilícito e a extensão da responsabilidade de cada agente envolvido, concluindo pela imposição de multa individual aos três representados pela prática e favorecimento do uso da máquina pública para fins eleitorais.
8. A motivação sucinta e objetiva do julgado atende com rigor as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
9. É sedimentado o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder, exaustivamente, a cada premissa secundária levantada pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para balizar a sua convicção.
10. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.
11. No mérito, depreende-se que o art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/1997, proíbe aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

12. A configuração do ilícito pressupõe a presença de três elementos: 1) a distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social; 2) o custeio ou a subvenção pelo Poder Público; e 3) o uso promocional da ação em benefício eleitoral (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060002249, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/04/2025).
13. No caso, os dois primeiros requisitos são incontroversos.
14. O Município executava o programa "Alimento na Mesa", por meio do qual foram distribuídos gratuitamente cestas básicas, peixes e outros gêneros alimentícios à população.
15. A controvérsia, portanto, restringe-se à existência de uso promocional.
16. Convém registrar que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições possuem natureza objetiva, pois, conforme a jurisprudência do TSE: *"Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral"* (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060079972,

17. Especificamente quanto ao inciso IV, continua indispensável, todavia, a comprovação objetiva de que a distribuição pública foi utilizada promocionalmente em favor de candidato, partido político ou coligação.
18. No presente caso, esse elemento resulta da participação ostensiva nas entregas, da reiterada vinculação das imagens dos representados ao programa assistencial e do conteúdo das publicações realizadas.
19. Com a licença devida e merecida, entendo que a análise não pode ser limitada à procura de pedido expresso de votos, número de candidatura, *slogan*, símbolo partidário ou menção literal às eleições. Tais elementos, se existentes, tornariam o caráter eleitoral ainda mais evidente, mas não integram a descrição típica do art. 73, IV.
20. A norma não se confunde com a disciplina da propaganda eleitoral antecipada, nem com a captação ilícita de sufrágio. O uso promocional pode apresentar-se de forma implícita e deve ser identificado a partir da leitura contextual da conduta, consideradas a posição dos envolvidos, a natureza da ação pública, a forma de exposição dos beneficiários políticos, a reiteração dos atos e o conteúdo das mensagens divulgadas.
21. Analisando o quadro probatório, extrai-se que o programa assistencial municipal "Alimento na Mesa", mantido com recursos do orçamento do Município de Carneiros/AL, foi instrumentalizado para projetar a imagem política das representadas Ubiratânia e Janaíne, então Secretárias Municipais de Educação e Saúde, que se lançavam como virtuais candidatas apoiadas pelo chefe do Poder Executivo local, Geraldo Novais Agra Filho (ID 10434420 e ID 10434427).
22. A farta prova documental carreada aos autos, que inclui matérias de portais digitais (como o site "Sertão na Hora", matéria de 10/02/2024 - ID 10434427) e diversas fotografias extraídas das mídias sociais (ID 10434420 e ID 10434426), revela a entrega pessoal e direta de gêneros alimentícios e pescados pelas representadas aos cidadãos locais no interior do Ginásio Poliesportivo Manoel do Nascimento Abreu (equipamento público municipal) e em localidades rurais (ID 10434420).
23. As postagens não se limitaram à informação objetiva sobre a existência do programa (ID 10434426), mas que a representada enalteceu o compromisso do então prefeito, Geraldo Novais Agra Filho, com as pessoas necessitadas, elogiou a gestão por seu alegado trabalho:

"Parabenizo a gestão do prefeito @geraldofilho15 pelo trabalho desenvolvido com amor e compromisso com o nosso povo"

"O prefeito @geraldofilho15 assinou a ordem de serviço para a construção de + 4 casas do Programa Morar Melhor Municipal, do Pórtico, da nova Secretaria de Assistência Social e da Biblioteca Municipal

Seguiremos caminhando, lado a lado, na construção de um futuro melhor para o povo carneirense"

24. Essas expressões estão inseridas em uma sequência de publicações que associavam a imagem da futura candidata à entrega de bens alimentares custeados pelo erário, adquire inequívoca dimensão de continuidade político-administrativa.
25. Registro que não se está diante de postagem episódica ou meramente informativa. Houve atuação reiterada, presença física nas entregas, exposição direta perante os beneficiários, elogio nominal ao prefeito apoiador e construção de uma narrativa de continuidade da gestão, *ocorrendo distorção do interesse público em favor do privado (teoria do risco da captura)*.
26. Com efeito, restaram preenchidos os três requisitos cumulativos delineados pela jurisprudência da Corte Superior para a incidência do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997: a) a distribuição de bens e serviços de cunho assistencial custeados pelo Poder Público; b) a gratuidade da distribuição; e c) o uso promocional em proveito de agentes políticos que viriam a disputar o pleito eleitoral, com a condescendência e participação direta do Prefeito Municipal.
27. Também é relevante que a participação e a divulgação tenham prosseguido após a exoneração de Ubiratânia e Janaíne dos cargos de secretárias municipais, ocorrida em 5 de abril de 2024. A partir daí, a presença das futuras candidatas em atos assistenciais da Administração já não encontrava a mesma justificativa funcional.
28. Enquanto ocupavam as Secretarias de Educação e Saúde, sua presença em eventos oficiais poderia, em princípio, ser explicada como participação de integrantes da administração municipal. Mesmo assim, os representantes e o Ministério Público Eleitoral observaram que a distribuição de alimentos estava relacionada sobretudo à área de assistência social, e não diretamente às pastas então ocupadas por elas.
29. Ou seja, depois de 5 de abril, a justificativa funcional se tornou ainda mais frágil, pois elas já não exerciam os cargos municipais. Das cinco publicações identificadas, três foram realizadas depois das exonerações: em 25 de abril, 27 de abril e 27 de junho de 2024.
30. O fato de as publicações terem sido realizadas em perfil particular não afasta a incidência do art. 73, IV.
31. Para a configuração desse inciso, o que deve ser custeado ou subvencionado pelo Poder Público é o bem ou serviço social objeto da promoção. Não há exigência de que a postagem, a fotografia ou o vídeo também tenham sido produzidos ou impulsionados com recursos públicos.
32. A inexistência de prova de que o Município tenha administrado o perfil, produzido o material ou financiado sua divulgação é relevante para o exame da publicidade institucional e do abuso de autoridade, mas não descaracteriza o aproveitamento promocional privado de uma ação assistencial pública.
33. Interpretação diversa abriria espaço para que a distribuição custeada pelo erário fosse explorada eleitoralmente em conta particular, sem incidência da norma, apenas porque a divulgação não foi diretamente paga pela Administração. Isso, a meu ver, não se harmoniza com a finalidade do art. 73, que busca preservar a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito e impedir a apropriação eleitoral de bens e serviços públicos.
34. Também não se trata de simples prestação de contas de ato próprio de gestão, pois Ubiratânia não era a chefe do Poder Executivo responsável pelo programa e exercia função administrativa em área

distinta daquela predominantemente relacionada à ação assistencial. Além disso, continuou participando dos eventos após sua exoneração e era a pessoa politicamente indicada para suceder o prefeito.

35. Essa moldura, a meu sentir, distingue o caso dos precedentes nos quais a Justiça Eleitoral afastou a conduta vedada por reconhecer mera divulgação, em perfil pessoal, de atos ordinários da própria gestão, sem conteúdo promocional eleitoral.
36. Aqui, a futura candidata foi apresentada e se apresentou como participante e continuadora de um projeto político, valendo-se da visibilidade proporcionada pela entrega de alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade.
37. Em situação de significativa proximidade fática, o Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-REspEl nº 0600768-67, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgado em 18 de setembro de 2025, reconheceu a incidência do art. 73, IV, em contexto de distribuição de bens em datas comemorativas, com participação da futura candidata e posterior divulgação promocional. Vejamos:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. IMPUTAÇÕES DE CONDUTA VEDADA, ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA CORTE REGIONAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES NO ANO ELEITORAL (DIA DAS MÃES E SEMANA SANTA). PROMOÇÃO PESSOAL DA CANDIDATA CARACTERIZADA. REALIZAÇÃO DE POSTAGENS COM CONTEÚDO PROMOCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS NÃO COLIDENTES ENTRE O VOTO VENCIDO E O CONDUTOR. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 24. PRECEDENTES DESTA CORTE. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FATO OCORRIDO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AFASTAR O ILÍCITO. MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte não sucumbente carece de interesse recursal. No caso, tendo sido a multa por conduta vedada aplicada somente à prefeita, descabe conhecer da insurgência formalizada pelo vice-prefeito.
2. As premissas fáticas delineadas na moldura do acórdão recorrido, inclusive aquelas contidas no voto vencido e não rechaçadas pela corrente majoritária, são passíveis de reenquadramento jurídico na instância especial, não incidindo o óbice da Súmula nº 24 do TSE.
3. O inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".
4. No caso dos autos, constam da moldura do acórdão regional as seguintes premissas fáticas: (i) a distribuição, pelo Poder Público, de bens - brindes, peixes e leite de coco - nos eventos relacionados à

comemoração do dia das mães e da semana santa, no curso do ano de 2024 - ambos com a presença da prefeita, que concorreu à reeleição; e (ii) a realização de postagens de caráter promocional no que se refere a esses atos.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância de os fatos terem ocorrido antes da existência de candidatura formalizada não obsta o reconhecimento da infração à regra do art. 73, IV, da Lei das Eleições, com aplicação de multa.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060076867, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2025)

37. Naquela oportunidade, assentou-se, ainda, que a prática anterior à formalização do registro de candidatura não impede a caracterização do ilícito.

38. No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. CESTAS BÁSICAS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, manteve-se multa imposta aos vencedores do pleito majoritário de Embu das Artes/SP em 2020 pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, devido ao uso promocional da entrega de cestas básicas custeadas pelo erário em prol de suas candidaturas. 2. Aclaratórios interpostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes. 3. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos promover ou permitir - em benefício de candidato, partido político ou coligação - o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo erário. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. 5. No caso, o TRE/SP reconheceu a prática da conduta vedada porquanto, em 27/5/2020 e 2/6/2020, o presidente da Câmara de Vereadores (pré-candidato ao cargo de vice-prefeito) participou de eventos de entrega aos munícipes de cestas básicas custeadas pelo poder público e o prefeito, à época candidato à reeleição, nas mesmas datas, divulgou os fatos em seus perfis de redes sociais. 6. De acordo com a moldura fática a quo, não se tratou de simples anúncio de um fato - entrega de cestas básicas - no exercício do poder-dever de prestar contas aos munícipes, conforme se alegou no apelo. Os agravantes associaram suas imagens à entrega dos bens sociais, utilizando-se da máquina administrativa para impulsionar suas candidaturas. 7. O candidato ao cargo de vice-prefeito de fato participou de ocasiões em que se distribuíram os alimentos. Numa delas, ele e o secretário de desenvolvimento social produziram vídeo em que se divulgou a ação assistencialista, atribuindo-se ao prefeito a obtenção dos donativos junto ao governo estadual, além de se ressaltar a importância para amenizar os danos decorrentes da pandemia para as famílias mais necessitadas do município. Ao final, exibiu-se em letras azuis "NEY SANTOS Prefeito" e

"Hugo Prado Presidente da Câmara de Embu das Artes". Na mesma data, o prefeito reproduziu o vídeo em suas redes sociais, além de postar foto da distribuição da benesse. 8. Nesse cenário, é indene de dúvida que os agravantes se aproveitaram da máquina administrativa com intuito de alavancar suas candidaturas, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito. 9. Concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, de acordo com o disposto na Súmula 24/TSE. 10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 06000409120206260391 EMBU DAS ARTES - SP 060004091, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28)

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 - proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, e abuso de poder político, ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito. 2. Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada. 3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva. Precedente. 4. A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias. Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes. 5. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes. 6. No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais. 7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando - inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários -, e concedendo entrevistas

nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art. 37, § 1º da CRFB.

8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleições, pelo contrário, pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Precedente.

9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram - além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente - a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97.

10. Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente.

12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral.

13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.

14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais - profissionalmente produzidos - demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os munícipes levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo.

15. Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano - utilização de serviços constitucionalmente gratuitos -, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.

16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta.

17. No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo.

18. É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito.

19. Recursos desprovidos .

40. Com efeito, a ausência de candidatura formal no momento de parte dos fatos não constitui salvo-conduto. O que importa, deveras, é a demonstração objetiva de que a distribuição pública foi utilizada para promover pessoa que, dentro de contexto político definido e reconhecível, viria a disputar o pleito.
41. Por conseguinte, passo a individualização das condutas.
42. O reconhecimento da natureza objetiva das condutas vedadas não dispensa a prova do comportamento do agente responsável ou do benefício eleitoral concretamente auferido. Sob essa premissa, examino separadamente a situação de cada representado.
43. Quanto a Ubiratânia, a prova é direta e robusta.
44. A representada participou dos eventos, apareceu de forma destacada nas imagens, realizou pessoalmente as publicações, vinculou as entregas à gestão do prefeito, empregou linguagem de continuidade política e manteve a participação em atos municipais após deixar o cargo público.
45. Posteriormente, integrou a chapa majoritária como candidata à chefia do Executivo.
46. Assim, sua responsabilização não decorre da mera condição de pré-candidata ou da presunção de finalidade eleitoral. Resulta de conduta pessoal, reiterada e objetivamente apta a associar sua imagem à concessão de benefícios alimentares custeados pelo Município.
47. A situação de Janaíne possui menor intensidade, pois não há demonstração de que tenha realizado publicações em perfil próprio. Ainda assim, entendo haver prova suficiente de seu benefício e de sua participação no fato típico.
48. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 estende as sanções aos agentes públicos responsáveis e aos candidatos beneficiados. Não é indispensável, portanto, que cada beneficiário tenha produzido pessoalmente o conteúdo divulgado, desde que o proveito eleitoral esteja concretamente demonstrado.
49. No caso, Janaíne não foi apenas mencionada por terceiros ou beneficiada reflexamente por integrar, depois, a mesma chapa. As imagens e os demais elementos reconhecidos na origem revelam sua presença e participação direta nas entregas, ao lado do prefeito e de Ubiratânia, com exposição pessoal perante os destinatários dos bens. Sua imagem, assim, foi inserida na mesma ação promocional que projetava a futura composição majoritária.
50. Essa participação presencial e ostensiva individualiza o benefício e afasta a hipótese de responsabilização fundada exclusivamente no vínculo político ou na condição posterior de candidata a vice-prefeita.
51. Também quanto ao então prefeito Geraldo Novais Agra Filho, a condenação não decorre automaticamente do exercício do cargo.
52. O representado participou ativamente das entregas, apareceu ao lado das futuras candidatas, realizou a entrega de bens aos beneficiários e permitiu que integrantes da futura chapa ocupassem posição de

destaque em ação assistencial municipal. Sua gestão foi nominalmente enaltecida nas publicações, e sua figura integrou a narrativa de continuidade construída por Ubiratânia.

53. Não é necessário demonstrar que Geraldo tenha redigido as legendas ou administrado o perfil pessoal da futura candidata. O núcleo do tipo alcança tanto "fazer" quanto "permitir" o uso promocional. A presença ativa do chefe do Executivo, o controle político-administrativo sobre a execução do programa e a inserção ostensiva das futuras candidatas nos eventos constituem, em conjunto, prova circunstancial suficiente de sua contribuição consciente para o aproveitamento promocional da ação pública.
54. Não se presume sua responsabilidade a partir da hierarquia administrativa. Ela resulta de sua atuação pessoal nos atos e da forma como possibilitou a associação da distribuição assistencial ao grupo político que pretendia manter-se no comando do Município.
55. Em relação a inaplicabilidade do art. 73, I, acompanho o Relator.
56. O art. 73, I, veda a cessão ou utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

57. No caso, o ginásio e os demais equipamentos municipais foram empregados, primordialmente, para a execução material do programa assistencial.
58. Não há prova segura de que o imóvel tenha sido cedido em benefício de reunião eleitoral, discurso de campanha, gravação de propaganda ou pedido de votos.
59. Dessa forma, a presença das futuras candidatas no espaço público e o eventual uso de microfone, não bastam para caracterizar, autonomamente, o inciso I.
60. O desvalor da conduta está adequadamente abrangido pelo inciso IV, norma específica para o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços sociais. Reconhecer também o inciso I, sem autonomia material demonstrada, representaria indevida sobreposição sancionatória.
61. Igualmente acompanho o Relator quanto ao afastamento do art. 74 da Lei nº 9.504/1997.
62. As publicações foram realizadas em perfil particular, sem prova de que tenham sido produzidas, administradas, custeadas ou impulsionadas pelo Município. Também não se demonstrou que eventual conteúdo jornalístico tenha sido contratado ou financiado pela Administração.
63. Ausente publicidade estatal custeada com recursos públicos e inexistindo prova de gravidade qualificada apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, não se configura o abuso de

autoridade relacionado à violação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

64. O fato de a divulgação privada poder integrar a conduta vedada do art. 73, IV, não conduz, automaticamente, à incidência do art. 74. Os tipos possuem pressupostos e consequências próprios e devem ser examinados separadamente.
65. É necessário distinguir a configuração objetiva da conduta vedada da gravidade exigida para a cassação.
66. Reconhecido o uso promocional de programa assistencial, a ausência de prova acerca do alcance das postagens, do número exato de beneficiários, da quantidade total de bens, da existência de impulsionamento ou da repercussão eleitoral não elimina a tipicidade. Esses elementos repercutem, sobretudo, na dosimetria e na definição da sanção proporcional.
67. O sistema do art. 73 admite precisamente essa gradação. Uma conduta vedada pode justificar a aplicação de multa e, ao mesmo tempo, não apresentar gravidade suficiente para a cassação do registro ou do diploma. Não há contradição nessa solução.
68. No caso, a cassação seria desproporcional. Não se demonstraram a abrangência territorial da ação, o alcance efetivo das publicações, o número de visualizações, eventual impulsionamento ou repercussão concreta capaz de revelar comprometimento qualificado da igualdade do pleito.
69. Por outro lado, a multa individual de R\$ 10.000,00 mostra-se adequada. Embora afastado o art. 73, I, o valor ainda se justifica pela reiteração dos eventos e das publicações, pela utilização promocional de bens alimentares destinados à população vulnerável, pela participação direta dos representados e pela continuidade da atuação após a exoneração das futuras candidatas.
70. A sanção situa-se distante do máximo legal e atende aos critérios de proporcionalidade, necessidade e suficiência, sem produzir o efeito extremo de desconstituição dos mandatos.
71. Também divirjo do Relator quanto ao afastamento da multa processual imposta na origem.
72. Os segundos embargos de declaração reiteraram, substancialmente, questões já suscitadas e examinadas nos primeiros aclaratórios, entre elas o vínculo funcional das representadas, a regularidade do programa, a ausência de potencialidade lesiva e a dosimetria da multa.
73. Não foram apontados novos vícios internos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretendeu-se, em realidade, renovar o debate sobre a valoração da prova e o enquadramento jurídico, finalidade incompatível com a função integrativa dos embargos.
74. O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação jurisprudencial pacificada quanto ao cabimento de multa em razão da oposição de segundos embargos de declaração protelatórios:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento dos segundos embargos de declaração pressupõe a indicação de vício no acórdão que apreciou os primeiros aclaratórios, o que não se verifica na espécie. 2. Diante da ausência de indicação de vícios que viabilizem o conhecimento dos presentes embargos de declaração, está demonstrada a sua natureza procrastinatória, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no

§ 6º do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

(TSE - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060037455, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2025)

75. A circunstância de a decisão vir a ser parcialmente reformada pelo Tribunal não retira, retroativamente, o caráter protelatório de aclaratórios que apenas reproduziram argumentos já enfrentados, pois a adequação dos embargos deve ser aferida à luz dos vícios efetivamente indicados, e não do posterior êxito parcial obtido pela via recursal própria.
76. Como os três representados subscreveram conjuntamente os segundos embargos e reproduziram as mesmas alegações, encontra-se suficientemente individualizada a conduta processual.
77. Deve, assim, ser mantida a multa de um salário-mínimo aplicada a cada embargante, na forma definida pela sentença.
78. Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos representantes, mantendo o afastamento da cassação dos diplomas e da pretendida majoração das sanções. Além disso, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos representados, apenas para afastar o enquadramento da conduta no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, para MANTER a condenação de Ubiratânia Maria Santana, Janaíne Soares Machado e Geraldo Novais Agra Filho pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, preservada a multa individual de R\$ 10.000,00. Ainda, MANTENHO a multa individual de um salário-mínimo imposta aos representados, em razão do caráter protelatório dos segundos embargos de declaração.
79. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente